



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

SUMÁRIO

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 01/2019	PAGINA 01
PORTARIA N.º 051/2019	PAGINA 01
PORTARIA N.º 052/2019	PAGINA 01/02
PORTARIA N.º 053/2019	PAGINA 02/03
PORTARIA N.º 054/2019	PAGINA 03/04
LEI N.º 137/2019	PAGINA 04/09
LEI N.º 138/2019	PAGINA 09/11

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2019/CPL

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL torna público, para conhecimento dos interessados que realizará às 08:00 horas do dia 04 de outubro de 2019, na Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú – MA, na Sala da Comissão Permanente de Licitação, na rua Seroa da Mota 414, centro, Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 01/2019/CPL, do tipo menor preço, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa para o Registro de Preço através de Concorrência para contratação de empresa especializada para prestação de serviços advocatícios de consultoria e auditoria fiscal tributária e recuperação de créditos. Este edital e seus anexos poderão ser examinados e obtidos no endereço supra, de 2° a 6° feira, no horário de 8:00 às 12:00 horas. Barão de Grajaú (MA), 02 de setembro de 2019. Raylan Moreira da Fonseca. Presidente da CPL

PORTARIA n.º. 051/2019, GAB. PREF. 19 DE AGOSTO DE 2019. DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito do Município de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município (Art. 55, VI) e Edital do Concurso Público n° 001/2016, além de outros Estatutos Legais, na forma da Lei etc. RESOLVE: Art. 1° - NOMEAR, a Senhora FERNANDA DE SOUSA E SILVA, portadora do CPF n° 670.724.883-91, para exercer o cargo de NUTRICIONISTA, onde obteve a 1° colocação, devendo prestar os serviços pertinentes ao cargo na Secretaria Municipal de Educação, com carga horária de 20 horas semanais. Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú - MA, aos 19 (dezenove) dias do mês de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove). GLEYDSON RESENDE DA SILVA Prefeito Municipal

PORTARIA n.º. 052/2019, GAB. PREF. 19 DE AGOSTO DE 2019. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS TITULARES E SUPLENTE PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. O Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e considerando os termos do Art. 4° e Incisos e Art. 5°, da Lei n° 028/2009, que nomeia o referido conselho, nas formas da Lei etc. RESOLVE: Art. 1°. NOMEAR os membros Titulares e Suplentes do Conselho Municipal de Educação para o triênio 2019/2021, conforme a composição abaixo: 1 – REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO:



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

TITULAR – Rejany Ferreira Nunes Aires CPF: 420.909.203-78 TITULAR – Lusmara Guimarães Silva CPF: 847.022.653-34 TITULAR – Verônica da Costa Andrade CPF: 758.400.653-15 SUPLENTE – Eliane Ribeiro Barros de Medeiros CPF: 300.820.303-59 SUPLENTE – Angelita Fonseca Sousa CPF: 186.724.004-10 SUPLENTE – Maria do Amparo Barros Rezende CPF: 449.313.523-91 2 – REPRESENTANTE DOS DOCENTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA: TITULAR – Raimunda Minervina de Jesus Neta CPF: 514.736.583-49 SUPLENTE – Adriano Pereira da Silva CPF: 022.060.743-54 3 – REPRESENTANTE DOS PAIS DE ALUNOS: TITULAR – Adevania Cardoso de Almeida CPF: 051.763.003-62 SUPLENTE – Cicera Antonia Alves Viana CPF: 016.343.261-99 4 – REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS: TITULAR – Franciléia Dias da Silva CPF: 771.580.163-15 SUPLENTE – Francisco Fernando Nunes da Silva CPF: 015.970.133-31 5 – REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA: TITULAR – João Evangelista Costa Leandro CPF: 795.963.633-87 SUPLENTE – Joseane Costa Cristalino CPF: 003.868.593-02 6 – REPRESENTANTE DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA: TITULAR – Jessica Vanesa Viana Borges CPF: 055.512.323-52 SUPLENTE – Antonieta Aragão Veras Brito CPF: 009.000.431-05 7 – REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL: TITULAR – Raimunda Lima de Azevedo CPF: 683.407.613-15 SUPLENTE – Francisca Alves Borges CPF: 018.545.733-90 Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú-MA, aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2019 (dois mil e dezenove). GLEYDSON RESENDE DA SILVA Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 053/ 2019 , GAB.PREF. 15 DE JULHO DE 2019. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E RECONDUÇÃO DE MEMBROS REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL PARA COMPOREM O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), DE BARÃO DE GRAJAÚ PARA O BIÊNIO 2019-2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Do Município De Barão De Grajaú, Estado Do Maranhão, No Uso Das Atribuições Que Lhe Confere A Lei Orgânica Do Município (Art. 55, Vi) Além De Outros Estatutos Legais, Na Forma Da Lei Etc. RESOLVE Art. 1º - Nomear os novos membros para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e revalidar os nomes dos membros que, em conformidade com a Lei nº 02/2001, possam reconduzir seu mandato para o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no período de 2019 a 2021. I - DO GOVERNO MUNICIPAL: a) Titular: Ylka Sousa Almeida, tendo como suplente Valdenira Oliveira dos Santos, representando a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social; b) Titular: Antônio Rezende Lima, tendo como suplente Leila Maria Soares Costa Aires, representando a Secretaria Municipal de Educação; c) Titular: Airton Euclides de Jesus Junior, tendo como suplente Janny Sousa e Silva, representando a Secretaria Municipal da Saúde; d) Titular: José Nilton Pereira da Silva, tendo como suplente Valderi Moura de Carvalho, representando a Secretaria Municipal de Agricultura; II - DOS USUÁRIOS: a) Titular: Maria Sônia Martins da Silva, tendo como suplente Valdemir Pereira de Carvalho, representante da Associação dos Moradores do Bairro Vereda Grande; b) Titular: Maricelia Cardoso Pinto, tendo como suplente Maria Elza Barbosa de Azevedo,



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

representante da Associação dos Moradores do Bairro Eleutério Rezende; c) Titular: Raimundo Barbosa Almeida Filho, tendo como suplente Tulio de Carvalho Almeida, representante da Associação dos Moradores do Povoado Jatobá Ferrado; d) Titular: Maria da Luz Azevedo Sousa, tendo como suplente Tainar Moraes Viana, representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barão de Grajaú- MA. Parágrafo Único- O mandato dos Conselheiros membros do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL do Município de Barão de Grajaú perdurará do período de 15 de julho 2019 (dois mil e dezenove) a 15 de julho de 2021 (dois mil e vinte e um). Art. 2º - A mesa diretoria do CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, para o biênio 2019-2021, será composta da seguinte forma: a) PRESIDENTE- Ylka Sousa Almeida (representando os trabalhadores do Poder Público); b) VICE-PRESIDENTE- Valdenira Oliveira dos Santos (representando a Secretaria Municipal de Assistência Social). Parágrafo Único – Os membros da mesa diretora exercerão o mandato de modo intercalado. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Portarias anteriores. Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú- MA, aos 15 (Quinze) dias do mês de Julho de 2019 (dois mil e dezenove). GLEYDSON RESENDE SILVA Prefeito Municipal

PORTARIA N° 054/ 2019 , GAB.PREF. 10 DE JULHO DE 2019. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito do Município de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município (Art. 55, VI) além de outros Estatutos Legais, na forma da Lei etc. RESOLVE Art. 1º - Fica designado o Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz, conforme abaixo especificados: Art. 2º- O Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz, será composto pelos seguintes representantes: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Titular: Renata Pires da Silva Suplente: Samaria Alves de Barros Oliveira CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) Titular: Ivaldo da Silva Muniz Suplente: Regilda Dias de Almeida Pereira SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: Titular: Francisco Roberto Cerneiro Araújo Junior Suplente: Sylvia Walesca de Assis Lira SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Titular: Neusa Silva Fernandes Suplente: Mariza Barros de Melo SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA: Titular: Edmar da Costa Azevedo Suplente: Jaciara Patrícia Siqueira Art. 3º- Programa Criança Feliz tem como objetivos: I - Promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância; II - Apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; III - Colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade; IV - Mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e V - Integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias. Art. 4º-. Os membros do Comitê terão um mandato de 01 (um) ano, permitindo uma recondução e não serão remunerados. Art. 5º - A Coordenação



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

Técnica do Programa Criança Feliz deverá ser exercida pela área de Proteção Social Básica da Secretaria Municipal de Assistência Social. Art. 6º – Essa portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú-MA, aos 10 (dez) dias do mês de Julho de 2019 (dois mil e dezenove). GLEYDSON RESENDE SILVA Prefeito Municipal

LEI N° 137/2019 – GAB.PREF., 13 DE AGOSTO DE 2019. ESTABELECE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS RELATIVAS A ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, BEM COMO O PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DESSAS INFRAÇÕES. O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER QUE O POVO ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONOU A PRESENTE LEI. CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme disposto nesta Lei e no seu regulamento, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente. Parágrafo único - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do órgão ambiental municipal, designados para as atividades de licenciamento e fiscalização, bem como os integrantes da guarda municipal especialmente designados para a atividade de fiscalização ambiental. Art. 2º - Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição das águas: I - o lançamento irregular de efluentes, assim considerado aquele efetuado em desacordo com as normas aplicáveis; II - o lançamento de águas provenientes do rebaixamento de lençol freático de forma e em local inapropriado; III - os lançamentos irregulares de resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; IV - o lançamento de gases poluentes em quaisquer recursos hídricos. Art. 3º - Consideram-se infrações ambientais relativas à poluição do ar: I - o exercício de atividade industrial, comercial ou de serviço, causadora de poluição; atmosférica, sem sistema de tratamento ou com sistema funcionando de forma inadequada ou ineficaz; II - a queima de resíduos ou rejeitos, sejam esses sólidos ou líquidos, em locais e condições não autorizados para tal fim; III - a utilização de processos ou equipamentos que produzam gases de efeito estufa, poluentes ou tóxicos, em desacordo com as normas vigentes; IV - quaisquer atividades que impliquem a inobservância dos padrões de emissão de poluentes atmosféricos ou de qualidade do ar definidos em normas técnicas; Art 4º Consideram-se infrações ambientais relativas ao uso inadequado ou poluição do solo urbano: I - a utilização do solo como destino final de resíduos domésticos, industriais ou da construção civil, efluentes sanitários ou águas servidas sem a devida autorização; II - a movimentação de terra ou impermeabilização irregulares do solo; III - o descarte irregular de resíduos sólidos ou rejeitos; IV - a contaminação do solo, mesmo que de forma acidental. Art 5º - Consideram-se infrações ambientais contra a flora: I - Erradicar, danificar ou podar árvores, palmeiras e arbustos, nativos ou exóticos, em desacordo com a legislação e autorizações pertinentes; II - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

vendedor, outorgada pela autoridade competente. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o adquirente deverá, sempre que solicitado, disponibilizar às autoridades ambientais municipais a comprovação de licenciamento dos produtos recebidos ou adquiridos. Art. 6º - Consideram-se infrações ambientais contra a Administração Ambiental: I - Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental; II - Descumprir embargo de obra ou interdição de atividade e suas respectivas áreas; III - Não observar ou deixar de cumprir os preceitos normativos; IV - Deixar de atender a exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle; V - Deixar de apresentar relatórios ou informações nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental; VI - Sonegar dados ou informações solicitadas pela autoridade ambiental; VII - Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo, parecer técnico ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, seja no procedimento de licenciamento ou qualquer outro procedimento administrativo ambiental; VIII - Descumprimento de intimação ou solicitação emitida pela autoridade ambiental; IX - Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental; X - Deixar de cumprir de forma parcial ou total os Termos de Compromisso celebrados junto a autoridade ambiental; XI - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização válidas dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas vigentes; XII - Exercer atividade em desacordo com as condicionantes estabelecidas na licença ou autorização ambiental, sem prejuízo da suspensão ou cancelamento da licença ou autorização, quando for o caso; XIII - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em normas vigentes; XIV - Abandonar os produtos, substâncias ou estruturas referidas no inciso XIII, descartá-los de forma irregular ou utilizá-los em desacordo com as normas de segurança; XV - Emitir pressão sonora acima dos limites previstos em norma vigente; XVI - Utilizar equipamento sonoro em eventos ou estabelecimentos sem a correspondente licença ou autorização para Utilização Sonora. Art. 7º - As hipóteses previstas nos artigos 2º ao 6º poderão ser especificadas, esclarecidas e complementadas no regulamento da presente lei. Art. 8º - A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, e notificar as demais autoridades ambientais competentes, sob pena de corresponsabilidade. §1º O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano que causar ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade. §2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido. §3º A atuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme exemplificado: I - os próprios infratores; II - gerentes, administradores e diretores de pessoas jurídicas quanto aos atos praticados por seus subordinados ou prepostos, sob as suas ordens ou orientação; III - promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros, quanto aos atos praticados por subordinados ou prepostos



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

sob as suas ordens ou no seu interesse; IV - autoridades que, por consentimento ilegal, se omitirem quanto ao ato danoso ou facilitarem sua prática. Art 9º - Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes sanções administrativas: I - multa simples; II - multa diária; III - apreensão do produto, bens ou de instrumento utilizado na infração; IV - destruição ou inutilização do produto, bens ou instrumento; V - suspensão de venda ou fabricação do produto; VI - embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento; VII - demolição de obra/edificação; VIII - interdição parcial ou total da atividade; IX - restritivas de direito §1º As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, não havendo hierarquia entre elas ou precedência na aplicação. §2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. § 3º A penalidade estabelecida para a conduta descrita no inciso VI do artigo 9º poderá ser aplicada sem prejuízo da cassação da respectiva licença ambiental. Art 10º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado direito de ampla defesa e contraditório, observadas as disposições contidas no regulamento desta Lei e os seguintes prazos: I - vinte dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; II - cento e oitenta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados a partir do primeiro dia útil após a apresentação da defesa ou impugnação; III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao Conselho de Revisão Ambiental, previsto em regulamento, contados da data da ciência do julgamento do auto de infração; Parágrafo único - Caso não seja apresentada defesa ou impugnação, o prazo previsto no inciso II passa a ser contado a partir do fim do prazo estabelecido no inciso I deste artigo. Art 11º - No auto de infração ou relatório de fiscalização, o fiscal indicará e a autoridade julgadora observará, para efeito de aplicação das sanções: I - a gravidade do fato e as suas consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, conforme regulamento; II - as circunstâncias atenuantes e agravantes; III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas ambientais; IV - a situação econômica do infrator. §1º São circunstâncias atenuantes: I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator; II - o arrependimento do infrator, comprovado por iniciativa de reparação do dano causado; III - a comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes; IV - a colaboração com a fiscalização, explicitada pelo não oferecimento de resistência, não embaraço à permanência ou livre acesso às dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração, bem como a pronta apresentação de documentos solicitados; V - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente. §2º - São circunstâncias agravantes: I - a reincidência em infração ambiental; II - ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos a propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em domingos ou feriados; h) à noite; i) em épocas de seca ou inundações; j) no interior do espaço territorial especialmente protegido; k) mediante fraude ou abuso de confiança; l) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; m) no interesse de pessoa jurídica mantida,



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; n) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; o) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; p) em descumprimento de ordem de embargo parcial ou total da obra/edificação ou empreendimento; q) em descumprimento de ordem de interdição parcial ou total de atividade; r) causando a mortandade de espécies da fauna. III - o descumprimento do prazo assinalado pelo órgão gestor municipal, por meio de notificação, para sanar as irregularidades praticadas. §3º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da sanção será considerada em razão das que sejam preponderantes. Art 12º - O infrator ambiental, além das sanções que lhe forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pelo órgão gestor ambiental. Art 13º - O desrespeito ou desacato ao fiscal, no exercício de suas atribuições, sujeitará o infrator à sanção de multa no valor máximo cominado para a infração cometida. Art 14º - O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Parágrafo único - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, praticar as condutas tipificadas como infrações administrativas definidas nessa lei e no seu regulamento; Art 15º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e ainda nos casos de descumprimento de embargo, interdição ou termo de compromisso. § 1º Constatada a situação prevista no caput, o fiscal autuante lavrará auto de infração, indicando, além de outros requisitos previstos nesta Lei, o valor da multa-dia. § 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei, não podendo ser inferior a dez por cento do valor mínimo da multa simples cominada para a infração, nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração. § 3º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. § 4º Caso o fiscal autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei. § 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. § 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. Art 16º - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica: I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta. § 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou. § 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade. § 3º Constatada a



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá: I - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e II - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade. § 4º Constatada a existência de auto de infração anterior não julgado, a autoridade ambiental deverá: I - proceder ao julgamento no prazo de cinco dias; II - seguir o procedimento descrito no § 3º deste artigo; § 5º Caso o auto de infração anterior não julgado esteja indisponível, deverá ser dado prosseguimento ao julgamento da nova infração. Art. 17º - Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do resultado do julgamento com a aplicação da penalidade, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente. Parágrafo único - Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, para aplicação em suas finalidades. SUBSEÇÃO II DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Art. 18º - A sanção de apreensão de produtos, bens ou instrumentos utilizados na infração rege-se pelo disposto no regulamento desta lei. Art. 19º - As sanções indicadas nos incisos IV a VII do art. 9º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares e obedecerão ao disposto no regulamento desta Lei. Art. 20º - O embargo de obra/edificação ou empreendimento restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. Art. 21º - A cessação das sanções de interdição e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. Art. 22º - O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo das demais sanções previstas, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções: I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. Parágrafo único - A pedido do interessado, o órgão ambiental emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. Art. 23º - A sanção de demolição de obra/edificação poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando: I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização. § 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração. § 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração pública. § 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. Art. 24º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são: I -



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL Nº 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e V - proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; II - até um ano para as demais sanções. § 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. SUBSEÇÃO III DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS Art. 25º - Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração. § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, com prazo contado a partir da última movimentação do processo, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. §3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal. § 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. Art. 26º - Interrompe-se a prescrição: I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital; II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 13 (treze) dias do mês de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove). GLEYDSON RESENDE DA SILVA Prefeito Municipal

LEI Nº 138/2019 – GAB.PREF., 20 DE AGOSTO DE 2019. DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE BARÃO DE GRAJAÚ-MA, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DRENAGEM E MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS, LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, BEM COMO A GESTÃO INTEGRADA DESSES RESÍDUOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER QUE O POVO ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES APROVOU E ELE SANCIONOU A PRESENTE LEI. Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB de Barão de Grajaú-MA, contemplando a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no Município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 30 (trinta) anos. Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas: I - abastecimento de água potável; II -



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

esgotamento sanitário; III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e IV - limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, incluindo a sua Gestão Integrada. Art. 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Planejamento da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como instrumentos da Política Municipal de Saneamento, têm como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido. Art. 4º - Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso a todos os usuários do Município de Barão de Grajaú-MA. Parágrafo Único - Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento: I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação; II - implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis; III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços; IV - estimular a conscientização ambiental da população; e V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico. Art. 5º - A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei, deverá observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Barão de Grajaú-MA, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB. Art. 6º - Fica a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Transporte e Trânsito, encarregada da operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo suas atribuições: I - ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB; II - promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA e com sistemas informatizados equivalentes de âmbito estadual e municipal; III - receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-las a Agência Reguladora competente. Art. 7º - Compete à Agência Reguladora designada pelo Município, verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata essa Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSB devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor as sanções cabíveis na forma das disposições regulamentares e contratuais pertinentes. Art. 8º - Através de legislação específica, o Município instituirá Órgão Colegiado responsável pelo controle social dos serviços de saneamento básico, o qual será composto por Representantes dos seguintes segmentos: I - dos titulares dos serviços II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; e V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico. Parágrafo Único - É assegurado ao Órgão Colegiado de Controle Social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o



Município de Barão de Grajaú - Ma

DIÁRIO OFICIAL

BARÃO DE GRAJAÚ – MA, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL N° 104, TERÇA-FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2019

objetivo de subsidiar a tomada de decisões, excluindo-se àqueles documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão. Art. 9ª - O PMSB de Barão de Grajaú-MA deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada 4 (quatro) anos ou em prazo inferior a este, quando necessário for. § 1º - A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos: I - das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente; II - do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos. § 2º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido. § 3º - O Planejamento de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS também deverá ser revisado no mesmo período estabelecido no caput desse artigo. § 4º - A revisão de que trata o caput deste artigo, deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual. § 5º - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, incluindo o Planejamento de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do Plano de Saneamento anteriormente vigente. Art. 10 - Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados. Art. 11 - Constitui parte integrante desta Lei, o Plano de Saneamento Básico do Município de Barão de Grajaú-MA, contemplando o Planejamento de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, o documento inserido no Anexo I desta Lei. Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Barão de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 20 (vinte) dias do mês de Agosto de 2019 (dois mil e dezenove). GLEYDSON RESENDE DA SILVA Prefeito Municipal

ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL

Rua Seroa da Mota, 414, Centro – Fone: (89) 3523 1158

CEP: 65.660-000 – Barão de Grajaú – MA

Site: www.baraodegrajau.ma.gov.br

Gleydson Resende da Silva

Prefeito

Manoel do Carmo Aires

Secretário Municipal de Administração

Instituído pela Lei Municipal nº 111/2017, de 15 de março
de 2017